

Processo: 2309/2022

Projeto de Lei: 12/2022

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 12/2022 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“visa alterar a Lei nº 10.329, de 04 de setembro de 2020, que autoriza o Executivo Municipal a denominar como “Praça Pe. Emílio Rubens Chasseraux”, a área verde abrangida pelas classificações fiscais de números 17.246.125, 17.246.126 e 17.246.127, situadas na Avenida Carlos Gomes, Vila Palmares.”**

A mensagem do Executivo traz a seguinte justificativa: *A presente propositura visa tão somente à correção quanto às classificações fiscais mencionadas na Lei nº 10.329/2020, visto que a classificação fiscal nº 17.246.124, também compõe as áreas que foram denominadas pela referida lei, fazendo-se necessária a sua inclusão no texto legal.*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua os arts. 42 e 58 da Lei Orgânica do Município.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 10.215/2020.

Logo, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar



o processo legislativo referente a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

O presente projeto de lei tem a finalidade de tão somente à correção quanto às classificações fiscais mencionadas na Lei nº 10.329/2020, visto que a classificação fiscal nº 17.246.124, também compõe as áreas que foram denominadas pela referida lei, fazendo-se necessária a sua inclusão no texto legal.

Assim, é de iniciativa exclusiva do Prefeito o presente projeto de lei, uma vez que é o Chefe do Executivo que exerce a direção superior da Administração Pública Municipal.

Em suma, a princípio **não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional**, ao trâmite regular da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, “g” da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 26 de abril de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

